

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 63/2025

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Cleverson Baron dos Santos

RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de iniciativa do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques.

O projeto em análise altera o artigo 307 e a tabela VII do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade alterar o artigo 307 e a Tabela VII do Código Tributário Municipal, adequando os valores e critérios de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo às exigências estabelecidas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020.

A referida lei federal determina que os municípios devem assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive quanto ao manejo de resíduos sólidos, conforme previsto em seu artigo 35, impondo aos entes municipais o dever de instituir mecanismos de cobrança que garantam a remuneração adequada desses serviços.

Atualmente, a arrecadação municipal referente à taxa de coleta de lixo não cobre sequer 20% do custo total do serviço, que alcança aproximadamente R\$ 1.937.498,35 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor arrecadado é de R\$ 293.814,39 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), com índice de inadimplência próximo a 35,74%.

O Município de Capitão Leônidas Marques não dispõe de estação própria de tratamento de resíduos, realizando o encaminhamento para outros municípios, o que eleva os custos de execução. Além disso, o Executivo informa que tem buscado soluções para redução de despesas e incentivo à coleta

seletiva, por meio do fortalecimento da associação de catadores e de campanhas educativas.

O projeto busca, portanto, atualizar a base de cálculo da taxa de coleta de lixo, não com intuito meramente arrecadatório, mas para garantir o equilíbrio financeiro e a continuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana, em conformidade com a legislação federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A proposta estabelece que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as regras de anterioridade anual e nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Consta ainda nos autos parecer favorável da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, que atesta a regularidade jurídica e constitucional da matéria.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e disciplinar seus tributos, conforme disposto nos artigos 30, inciso I, e 156, inciso I, da Constituição Federal. Assim, a iniciativa do Poder Executivo em propor atualização de valores referentes à Taxa de Coleta de Lixo encontra amparo legal e constitucional.

O projeto respeita os princípios da legalidade tributária, da anterioridade e da transparência fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de atender às diretrizes do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, que impõe aos entes federativos a obrigação de assegurar a viabilidade econômica dos serviços de saneamento.

Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal ou material na proposição, estando o texto redigido de forma adequada, clara e compatível com o ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, dentro do campo de análise desta comissão, manifesto parecer favorável a tramitação do Projeto de Lei Complementar.

Capitão Leônidas Marques, 12 de novembro de 2025.

Cleverson Baron dos Santos
Relator

VOTO EM SEPARADO – Comissão de Justiça e Redação

O presente Voto em Separado refere-se à análise do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que propõe aumento da taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Após a devida análise da matéria, divergimos do parecer do relator Vereador Cleverson Baron dos Santos, pelos fundamentos que passamos a expor:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe significativo aumento na taxa de coleta e destinação do lixo, em todos os casos superando 100% do valor atualmente cobrado dos contribuintes.

O relator apresentou parecer favorável à matéria. Contudo, entendemos necessária a apresentação de manifestação em contrário, rejeitando as conclusões do relator, diante de inconsistências verificadas na instrução financeira apresentada pelo Poder Executivo e dos impactos econômicos diretos sobre os municípios.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Situação financeira do Município

Dados comparativos com municípios de porte semelhante indicam que o nosso município apresenta receita própria e arrecadação consideradas ótimas, sem qualquer sinal de desequilíbrio que justifique, de imediato, uma elevação tão expressiva da taxa.

A majoração proposta não se mostra proporcional ao cenário financeiro atual nem ao incremento natural da receita municipal.

2. Relatórios inconclusivos sobre os custos do serviço

O Executivo encaminhou documentos referentes ao custo da coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos. Contudo:

- não há demonstração detalhada de planilhas de custo;
- não há comprovação de que os valores apresentados refletem a real despesa mensal e anual;

- consta terceirização com valores elevados, sem demonstração comparativa com outras propostas, pregões, contratos anteriores ou custos médios do mercado.

Ausente a comprovação inequívoca do custo real do serviço, não se pode determinar se há déficit que justifique aumento acima de 100%.

3. Impacto financeiro ao contribuinte

A elevação proposta gerará grande impacto econômico, sobretudo aos contribuintes de baixa renda e às pequenas atividades comerciais, que já enfrentam aumento geral de despesas.

Uma revisão tributária deve observar os princípios da modicidade, capacidade contributiva e razoabilidade, o que não se verifica no projeto original.

4. Proposta alternativa: escalonamento

Este parecer sugere que, caso o Plenário entenda inevitável algum reajuste, que ele se dê de forma escalonada, distribuído em etapas anuais, possibilitando:

- absorção gradual do impacto pelo contribuinte;
- tempo hábil para aperfeiçoar a gestão dos resíduos sólidos;
- revisão periódica dos custos reais do serviço;
- estudo de alternativas de eficiência e redução de gastos com a terceirização

O escalonamento evita ruptura imediata no orçamento das famílias e permite adequação mais justa dos valores cobrados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, rejeitamos o parecer favorável do relator vereador Cleverson Baron dos Santos, apresentando voto “com restrições” ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 na forma originalmente encaminhada, e recomendamos:

1. revisão completa dos relatórios de custo do serviço;

2. maior transparência na composição dos valores atribuídos à terceirização;

3. apresentação de alternativa legislativa com reajuste moderado e escalonado, caso comprovada a necessidade.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2025.

Revair José Rodrigues

Membro da Comissão de Justiça e Redação

Francisco Jair de Campos

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião, realizada em 26 de novembro de 2025, para deliberar nos termos do art. 71 do Regimento Interno, sobre o pronunciamento do Relator Vereador Cleverson Baron dos Santos, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de autoria do Poder Executivo, decidiu pela REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, tendo presidente da Comissão, Vereador Francisco Jair de Campos, e o membro da Comissão, Vereador Revair José Rodrigues, se manifestado “COM RESTRIÇÕES” ao parecer favorável do relator, pelas razões apresentadas em voto em separado. Assim, nos termos do §1º do artigo 71 do Regimento Interno ficam rejeitas as conclusões do relator.

Sala de Comissões, 26 de novembro de 2025.

Francisco Jair de Campos

Presidente – Com Restrições

Cleverson Baron dos Santos

Relator – Voto Vencido

Revair José Rodrigues

Membro – Com Restrições